SF/17905.05313-20

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 791, de 2017)

Na Medida Provisória nº 791, de 25 de julho de 2017, dê-se ao art. 4º nova redação e insira-se novo art. 24, renumerando-se os seguintes, na forma abaixo:

"**Art. 4º**. .....

.....

XI - fiscalizar diretamente, ou mediante convênios com órgãos dos Estados e do Distrito Federal, a atividade de mineração, adotar medidas acautelatórias, como de interdição e de paralisação, e impor as sanções cabíveis;

XII - regular, fiscalizar, arrecadar, constituir e cobrar, diretamente, ou mediante convênios com órgãos dos Estados e do Distrito Federal, os créditos decorrentes:

.....

XXVII .....;

XXVIII .....; e

XXIX – Prestar apoio técnico a Estados e Municípios com áreas de pesquisa e/ou lavra minerária."

"**Art. 24.** Do total arrecadado com a Taxa de Fiscalização de Atividades Minerais – TFAM, 50% será repassado ao Estados, Distrito Federal e Municípios que celebrarem convênios para exercer de forma compartilhada as competências de registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos minerais em seus territórios."

SF/17905.05313-20

JUSTIFICAÇÃO

A Agência Nacional de Mineração - ANM está sendo criada com uma missão muito ambiciosa: a de implementar toda a política mineral para o País. Apesar de contar com uma estrutura que lhe dá mais autonomia e poder, e de ter recebido fontes adicionais de recursos, sabe-se que a Agência sozinha dificilmente poderá fiscalizar a contento todas as atividades minerárias, visto que não disporá da capilaridade nem dos recursos humanos necessários para fiscalizar as mais de 8 mil minas existentes no País.

Por essa razão, é importante que ela possa delegar parte de suas atribuições para aqueles órgãos dos Estados e Municípios que possuam serviços técnicos e administrativos organizados e aparelhados para a execução das atividades de fiscalização do setor mineral, conforme condições estabelecidas em ato da ANM. O recém-extinto Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) acumulou longa experiência de atuação conjunta com Estados e Municípios.

Esse tipo de iniciativa também já vem sendo desenvolvido de forma bem-sucedida no setor de petróleo, e a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) tem trabalhado em colaboração com Estados e Municípios.

Além disso, a CFEM, por exemplo, embora seja regulamentada e fiscalizada pela União, tem a maior parte de seus recursos recolhidos e distribuídos a Estados e Municípios, que são os verdadeiros impactados pela atividade mineradora. É fundamental que haja um esforço conjunto de todos os entes federativos para tornar mais efetiva a gestão das políticas para as atividades de mineração.

SF/17905.05313-20

Tendo em vista a necessidade de haver um trabalho conjunto de implementação e de fiscalização das atividades do setor mineral, cabe à ANM traçar as diretrizes, capacitar as unidades estaduais e municipais e dar apoio técnico às mesmas, a fim de que se possa dar celeridade e profundidade aos complexos processos de fiscalização. A cooperação entre as esferas de governo servirá também para desonerar a Agência das rotinas envolvendo empreendimentos menores e dar-lhe fôlego para fiscalizar com mais afinco os grandes empreendimentos mineradores distribuídos no nosso território continental.

Por fim, uma vez que Estados e Municípios irão atuar no trabalho de registrar, acompanhar e fiscalizar as atividades minerais, é muito justo que compartilhem das receitas provenientes da Taxa de Fiscalização de Atividades Minerais - TFAM, cujo fato gerador é justamente o regular exercício do poder de polícia inerente à fiscalização das atividades de mineração.

Ante o exposto, peço o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senadora ANA AMÉLIA
(PP-RS)